



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA/MG

LEI N° 1529 DE 08 DE MAIO DE 2024.

“Dispõe sobre ‘o transporte intermediado por aplicativo – TIPA, de natureza remunerada, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, ou ainda diretamente aos prestadores, no Município de Barra Longa/MG, da outras providencias. ”

A Câmara Municipal de Barra Longa/MG, por seus representantes legais aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art.1°. Esta Lei regulamenta, no Município de Barra Longa/MG, a exploração do Transporte Intermediado por aplicativo – TIPA, intermediado por plataformas digitais ou solicitadas diretamente aos prestadores, na forma prevista na Lei Federal n° 12.587, de 03 de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art.2°. Define-se como Transporte Intermediado por Aplicativo – TIPA, baseado em tecnologia de comunicação em rede, a mobilidade de serviço de transporte urbano, individual e remunerado de passageiros, prestado por pessoa natural, mediante uso de automóvel, cuja contratação seja disponibilizada por meio de acesso de aplicativo on-line de agenciamento de viagens ou diretamente pelo prestador, operado por pessoa jurídica, com a qual se relaciona, direta ou indiretamente, o prestador de serviço, e será prestado através de viagens individualizadas ou compartilhadas por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede ou de forma direta.

1°.O serviço de que trata o caput desde artigo será restrito as chamadas realizadas por usuários através de aplicativos on-line, geridos por operadoras cadastradas e autorizadas pelo Município.

2°. Definem-se como Empresas Operadoras de serviços de transporte aquelas que disponibilizam e operam aplicativos on-line, de agenciamento de viagens do TIPA, para conectar passageiros a prestadores do de transporte regulamentado nesta Lei.

Art.3°. A Secretaria Municipal de Administração é o órgão disciplinador, sendo delegado



ao setor de Tributação do Município de Barra Longa/MG a verificação do cumprimento da legislação.

Art.4º. Compete ao Setor Tributação:

- I. Credenciar as operadoras para a execução dos serviços objeto desta Lei;
- II. Fiscalizar as atividades objeto da presente Lei;
- III. Notificar as operadoras das irregularidades contatadas pela fiscalização, determinando a necessária e imediata correção;
- IV. Aplicar as penalidades previstas na Legislação Municipal;
- V. Gerir, regular e fiscalizar os serviços de transporte, conforme parâmetros previstos nesta Lei.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

- I. Certificado Anual de Autorização – CAA: documento de credenciamento para a operação do TIPA, obtido a partir do envio da documentação pela operadora, de acordo com os requisitos previsto nesta Lei;
- II. Identificador: logotipo utilizado pelo prestador para identifica-lo como prestador de serviços da empresa operadora que deverá constar visível dentro ou fora do veículo;
- III. Operadora: pessoa jurídica credenciada pelo Poder Público a disponibilizar e operar aplicativo on-line de agenciamentos de viagens do TIPA, visando á conexão entre passageiros e prestadores;
- IV. Prestador: pessoa natural, credenciada pelo Poder Público e prestar Serviço de Transporte Intermediado por Aplicativo – TIPA, baseado em tecnologia de comunicação em rede, na condição de condutor de automóvel, mediante prévio cadastro em empresa operadora.



CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Seção I

Da Autorização do Serviço das Operadoras

Art. 6°. As operadoras que se dispuserem a explorar o Transporte Intermediado por Aplicativo – TIPA, deverão ter cadastrado no Município, junto ao Setor de Tributação a atender aos seguintes requisitos:

- I. Possuir objeto social compatível ao objeto da realização ou intermediação de serviços de Transporte Intermediado por aplicativo;
- II. Apresentar ato constitutivo, estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais: no caso sociedade por ações, documentos de eleição de seus administradores: no caso de sociedade simples, a inscrição do ato constitutivo, acompanhada da prova de diretoria em exercício: e, em caso de sociedade civil, comprovante de registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme dispõe o art. 1150 do Código Civil Brasileiro;
- III. Apresentar comprovante do endereço da sede da empresa;
- IV. Apresentar Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal;
- V. Apresentar Certidão de Regularidade Fiscal, expedida pela Fazenda Estadual;
- VI. Apresentar Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal;
- VII. Cadastrar, para fins de arquivamento, cópia do identificador;

Art.7°. Preenchidos os requisitos pela operadora solicitante, deverá o Município, através do Setor de Tributação, homologar o pedido de autorização, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, no caso necessário.

Art.8°. O requerimento para a autorização pelas operadoras do TIPA deve ser



apresentado ao Setor de Tributação:

- I. Os documentos que comprovem o atendimento dos requisitos de que trata o art.6º desta Lei, sem prejuízo de outros documentos exigidos pela legislação;
- II. O comprovante de recolhimentos valores relativos á autorização de que trata o art.6º;
- III. O modelo do identificador (logomarca) da empresa;
- IV. A identificação de endereço de correspondência eletrônica para recebimento de comunicações, notificações, intimações e informações do Poder Público.

Parágrafo Único. O cadastro das operadoras terá validade de 12 (doze) meses, renovável por igual período, mediante requerimento apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu término, sendo sua renovação condicionada á nova verificação de atendimento dos requisitos exigidos.

Seção II

Do Aplicativo

Art.9º. O aplicativo de agenciamento de viagens do TIPPA, disponibilizado e operado pela empresa operadora, deve possuir, no mínimo, as seguintes características:

- I. Acessibilidade, de modo a facilitar sua plena utilização por usuários com deficiência, utilizando, dentre outros recursos, o da audiodescrição, de modo a permitir a inclusão da pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais em função desta condição;
- II. Utilização de mapas digitais;
- III. Disponibilização eletrônica de ferramenta que permita a avaliação da qualidade do serviços pelos usuários;
- IV. Disponibilização eletrônica ao usuário de identificação do motorista, com foto, do modelo do veículo;
- V. Disponibilização de ferramenta eletrônica que forneça ao prestador do STIP:



- a) Possibilidade de visualizar, com exatidão, endereço de destino escolhido pelo usuário demandante, antes da aceitação da corrida:
- b) Possibilidade de identificação do número de viagens realizadas pelo usuário demandante;

Art.10. A operadora deve disponibilizar ao Setor de Tributação, o acesso as informações do aplicativo, quando necessário, de modo a permitir o amplo exercício de fiscalização do serviço pelo Município.

Seção III

Do Cadastramento dos Prestadores do TIPA

Art.11. A prestação do TIPA é vinculada a obtenção do Certificado Anual de Autorização – CAA a partir do envio da documentação pela operadora ao Setor de Tributação e mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I. Possuir carteira nacional de Habilitação – CNH compatível com a categoria B ou superior, com informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
- II. Possuir documentação do veículo a ser cadastrado;
- III. Possuir certidão negativa de antecedentes criminais;
- IV. Estar inscrito como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, ou estar enquadrado na qualidade de segurado obrigatório empregado, conforme previsão da Lei nº 8.212/91;
- V. Apresentar comprovante de pagamento da taxa de Autorização ou Renovação Anual de Operação do TIPA, cujo valor deve ser análogo ao recolhido em relação ao de TAXI.

Art.12. O cadastramento dos prestadores terá validade de 12 meses (doze) meses, renovável por igual período, sendo sua renovação condicionada a nova verificação de atendimento dos requisitos exigidos na Lei Federal nº12.587/2012.

Sessão IV



Do Cadastramento dos Veículos

Art.13. Os veículos, para fins de cadastramento no TIPA, devem atender, além, das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

- I. Terem idade máxima de 18 (dezoito) anos para veículos a gasolina, álcool, diesel, elétrico e biocombustíveis, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciado de Veículos – CRLV;
- II. Possuírem seguro de acidentes pessoais com cobertura de passageiros, de acordo com a capacidade do veículo;
- III. Comprovarem pagamento do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT;
- IV. Possuírem capacidade máxima de 07 (sete) lugares;
- V. Apresentarem Certificado de Segurança Veicular – CSV, se usarem Gás natural Veicular – GNV.

Art. 14. Os veículos do TIPA deverão passar, em até 60 (sessenta) dias do credenciamento, e, após, anualmente durante o tempo em que permanecerem credenciados para a prestação do serviço, por vistoria técnica que ateste os requisitos exigidos pelo art. 104 do Código de Trânsito, além da comprovação de:

- I. Condução do veículo que atenda aos requisitos de idade máxima;
- II. Emissão e manutenção do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRV).

Parágrafo único: A vistoria de que trata o caput do art. 14, poderá ser realizada diretamente pelo setor competente do município ou delegada a oficina mecânica credenciada, sendo que neste caso os custos da vistoria serão suportados pelos prestadores credenciados.

Art. 15. O veículo do TIPA deve possuir identificador da Empresa, visível externamente, na forma do Regulamento.



Da Operação do TIPA

Seção I

Das Empresas de Operação do TIPA

Art. 16. O exercício da atividade das Empresas de Operações de serviços de transporte de que trata esta Lei é vinculado à obtenção de prévia autorização do Setor de Tributação, mediante o cumprimento dos requisitos do art. 6º, a serem aferidos anualmente.

Art. 17. O Setor de Tributação realizará inspeções periódicas programadas nas documentações dos veículos utilizados na operação e poderá, a qualquer tempo, no exercício do seu poder de fiscalização, retirar de operação qualquer veículo que não atenda as especificações técnicas de segurança e conforto estabelecidas na legislação aplicável à espécie e nesta Lei.

§ 1º - As inspeções serão realizadas em periodicidade anual, conforme calendário previamente estabelecido pelo Setor de Tributação, de modo que sejam verificados:

- I. A regularidade das revisões veiculares;
- II. Inspeção visual, para verificação das condições dos seguintes itens:
 - a) Portas e tampas;
 - b) Vidros e janelas;
 - c) Bancos e cinto de segurança;
 - d) Buzina, farol, para-sol, painel de instrumentos, air bag, ar-condicionado, espelhos retrovisores, limpadores e lavadores do para-brisa;
 - e) Carroçaria, instalação elétrica e bateria, para-choques, pneus, rodas e eixos.
 - f) Chassis, triângulo de segurança e ferramentas;
 - g) Sistemas de iluminação e de sinalização;



h) Sistemas de exaustão de gases, de alimentação de combustível de arrefecimento, de transmissão, de direção, de freios e de suspensão.

§ 2º. As condições do extintor de incêndio serão objetos de verificação quando o sistema estiver com ele equipado.

Art. 18. Para a realização da inspeção técnica programada, os prestadores deverão apresentar os veículos em local e ser estabelecido e informado pelo Setor de Tributação.

Art. 19. O veículo que, por qualquer motivo atestado em inspeção técnica realizada pelo Setor de Tributação, não reunir as condições necessárias à operação no TIPA terá o seu cadastro suspenso temporariamente e será retirado de operação até a completa regularização da situação.

Parágrafo único. A reabilitação do cadastro suspenso, bem como o retorno à operação, somente ocorrerá após a constatação da plena aptidão e regularidade do veículo, mediante nova inspeção técnica a ser realizada pela fiscalização da TIPA.

Art. 20. São deveres das operadoras do TIPA, aos quais, se não cumpridas, serão aplicadas as penalidades referidas no art. 24:

- I. Efetuar adequadamente o transporte de passageiros nos termos da legislação;
- II. Utilizar a plaqueta de identificação no veículo e portar a CAA;
- III. Impedir a operação de veículo não cadastrado para prestar o TIPA;
- IV. Descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;
- V. Prestar informações relativas ao TIPA, quando solicitadas pelo Poder Público;
- VI. Guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do TIPA;
- VII. Impedir a prestação do serviço por prestador sem o CAA;
- VIII. Definir e ter transferência em relação ao preço do serviço cobrado ao usuário;



- IX. Registrar e manter, por 05 (cinco) anos, todos os registros referentes aos serviços, prestadores e valores cobrados;
- X. Disponibilizar aplicativos munidos de bases tecnológicas que ofereçam aos motoristas prestadores do TIPA itens de segurança, contemplando dentre outros:
- a) Possibilidade de visualizar, com exatidão, endereço de destino escolhido pelo usuário demandante, antes de aceitação da corrida;
 - b) Possibilidade de identificação do número de viagens realizadas pelo usuário demandante;
- XI. Permitir, opcionalmente, o cadastramento nas plataformas tecnológicas de veículos de transporte individual de passageiros, sendo vedada qualquer tipo de discriminação;
- XII. Proibir que os seus prestadores transportem crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis;
- XIII. Garantir o contraditório e a ampla defesa dos prestadores quando de imposição de qualquer tipo de sanções previstas contratualmente na forma estabelecida no § 2º deste artigo.

Art. 21. Fica vedada às empresas operadoras:

- I. Admitir a operação do serviço por prestador com veículo não cadastrado no Setor de Tributação;
- II. Admitir a operação do serviço de veículo com idade limite ultrapassada;
- III. Admitir a operação do serviço por prestador com irregularidade cadastral;
- IV. Dificultar a ação fiscalizadora por órgão da Administração Municipal;
- V. Operar com autorização suspensa;
- VI. Fraudar documentos, informações ou dados necessários para a renovação do Certificado Anual de Autorização – CAA;



VII. Fraudar quaisquer informações ou dados relativos à operação do serviço.

Seção II

Das obrigações dos prestadores

Art. 22. Das obrigações dos prestadores:

- I. Dirigir veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
- II. Utilizar a identificação no veículo e portar a CAA;
- III. Apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;
- IV. Permitir e facilitar a fiscalização no exercício de suas funções, bem como adotar as providências determinadas pelo Poder Público Municipal em notificações e intimações expedidas, conforme o prazo estipulado;
- V. Descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;
- VI. Utilizar somente veículo cadastrado para prestar serviço no TIPA;

Art. 23. Além da observância da legislação de trânsito e seus regulamentos, constitui proibição aos prestadores:

- I. Utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo;
- II. Parar ou estacionar para fins de captação de passageiros sem uso do aplicativo on-line, geridos por operadoras cadastradas e autorizadas pelo município;
- III. Transportar, inadequadamente, animais, mercadorias objetos ou produtos em desacordo com a legislação;
- IV. Fumar durante o transporte;
- V. Operar com o serviço estando com o cadastro irregular;



- VI. Transportar passageiros acima da capacidade do veículo;
- VII. Recusar o transporte de passageiro de forma discriminatória;
- VIII. Transportar escolares desacompanhados dos pais ou responsáveis.

Art.24. A inobservância das disposições desta Lei pelos prestadores e pelas operadoras do TIPA, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções:

- I. Advertência: aplicada às infrações leves e médias, não reincidentes no prazo de 12(doze) meses, com o fito de se coibir irregularidade possível de ser sanada de imediato, no local, sem que isso implique risco a segurança, à continuidade do serviço e à ordem pública, e desde que o servidor justifique esta medida como educativa;
- II. Multa aplicada conforme a classificação das infrações para empresa operadora e prestadores, por inobservância das obrigações ou proibições, da seguinte forma desta lei;
 - a) Para empresa operadora:
 - 1. Leve: Art. 21, IV;
 - 2. Média: Art. 21, V;
 - 3. Grave: Art. 21 I;
 - 4. Gravíssima: Art. 21, II, III, VI e VII;
 - b) Para prestadores:
 - 1. Leve: Art. 22, V e VI; Art. 23, IV, VII;
 - 2. Média: Art. 22, III; Art. 23 I, III;
 - 3. Grave: Art. 22, II, IV; Art. 23 II, V;
 - 4. Gravíssima: Art. 22I; Art 23, VI;



III. Apreensão de veículo conforme a infração do art. 22, I e art. 23, VI.

Suspensão do cadastro do prestador:

- a) Conforme cometimento de infrações graves e gravíssimas;
- b) No caso de suspensão ou cassação da CNH pelo prazo de duração da penalidade;
- c) Apresentação de documentação fraudulenta;

IV. Cassação da autorização da empresa operadora, conforme a ocorrência:

- a) Operação do serviço com a autorização suspensa;
- b) Reincidência, no prazo de 12 (doze) meses, em infração com previsão de penalidade de suspensão;

V. Suspensão, por até 60 (sessenta) dias, da autorização para a prestação do serviço ou para a operação, cumulativo com a pena de multa em caso de infrações graves;

VI. Cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação, no caso de reincidência de infrações gravíssimas, cumulativo com a pena de multa.

§ 1º A gradação das penalidades observará a natureza da infração cometida, a gravidade e o impacto da conduta.

§ 2º Conforme a infração cometida e a impossibilidade de flagrante pela fiscalização, a infração poderá ser comprovada por meio de testemunhas.

Art. 25. O valor da multa aplicada ao prestador ou a empresa operadora varia de acordo com a gravidade da infração cometida:

GRAU DA INFRAÇÃO	VALOR EM QUANTIDADE DE UPF's (Unidade padrão fiscal do Município)
------------------	---



Leve	20
Média	40
Grave	60
Gravíssima	100

Seção III

Do Processo Administrativo

Art. 26. Os processos referidos nesta lei tramitarão por meio de Comissão do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 27. Com a ciência da infração, o Setor de Tributação lavrará o auto de infração, instaurando o processo administrativo para exclusão do motorista e aplicação da multa.

§ 1º Havendo prática reiterada da infração por um mesmo motorista ou pelo TIPA, o presidente da comissão processante pode, por decisão fundamentada, suspender liminarmente a prestação dos serviços até a conclusão do processo administrativo;

§ 2º Da decisão do presidente da comissão, a parte que se julgar prejudicada poderá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, interpor recurso dirigido a Secretaria de Administração;

Art. 28. Deverão ser respeitados, no processo administrativo, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 29 Com a instauração do processo administrativo, o infrator será citado para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de confissão e revelia, especificando, desde logo, as provas que pretende produzir, inclusive arrolando testemunhas.



Art. 30 Sendo requerida a produção de prova testemunhal, será designada audiência de instrução e julgamento, no prazo mínimo de 10 (dez) e máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 31 As testemunhas eventualmente arroladas comparecerão à audiência designada, independente de intimação.

Art. 32 O TIPA será notificado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do processo e da defesa e tome conhecimento da data da audiência, caso essa tenha sido designada.

Art. 33 O comparecimento de representante do TIPA à audiência é facultativo.

Art. 34 A notificação ao TIPA de todos os atos processuais será realizada por meio eletrônico, por e-mail que deverá ser informado no ato do cadastro.

Art. 35 Na audiência, após a oitiva das testemunhas e do infrator, nessa ordem, será aberto o prazo de 05 (cinco) minutos, prorrogáveis por mais 05 (cinco), para apresentação de alegações finais do representante do TIPA e do infrator, nessa ordem.

Art. 36 Finalizada a audiência, a comissão, no prazo de 05 (cinco) dias, emitirá parecer.

Art. 37 Após o parecer final, o processo será enviado para o presidente da comissão processante, que decidirá a questão no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 38 Da decisão prolatada pelo presidente da comissão processante, caberá recurso a Secretaria de Administração, com interposição no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 39 Não caberá recurso da decisão prolatada pela Secretaria de Administração.

Art. 40 Todos os prazos referidos nesta seção serão contados conforme determinação do Código de Processo Civil, que também será aplicado de forma subsidiária ao processo administrativo.

Capítulo IV

Disposições Finais

Art. 41 O TIPA deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, promover as adaptações necessárias ao cumprimento desta lei.



Art. 42 As atribuições concernentes à Secretaria de Administração e Setor de Tributação poderão mediante decreto serem atribuídas a outro Órgão Municipal mediante motivação adequada.

Art. 43 Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Barra Longa/MG, 20 de maio de 2024.

FERNANDO JOSÉ CARNEIRO MAGALHÃES

PREFEITO MUNICIPAL